

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SANTA CATARINA
AO ILUSTRE PREGOEIRO DO CERTAME E À EQUIPE DE APOIO
- Rua Dr. José de Miranda Ramos, nº 455, Bairro Colatto, Xanxerê/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005782/2020 29/12/2020 11:49:56

REQUERENTE : LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 0093/2020

PROCESSO LICITATORIO 0224/2020



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0093/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0224/2020

LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.801.871/0001-28, com sede na Rua Condá, n.º 1825 D, Bairro Universitário, Chapecó/SC, CEP 88812-201, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Presencial em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do previsto em edital, qualquer licitante pode impugnar o Edital da Licitação, desde que o faça até o terceiro dia que anteceder a data do recebimento das propostas, senão vejamos:

14. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

14.1. Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Desta feita, considerando que o início do certame está previsto para o dia 06 de janeiro de 2021 (quarta-feira), às 09:00 horas, torna-se imperioso concluir que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **30 de dezembro de 2020 (quarta-feira)**,

considerando-se o recesso no Ente Licitante nos dias 31 de dezembro de 2020 e 01 de janeiro de 2021.

Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC deu início a processo licitatório, na modalidade pregão presencial, pelo menor preço global, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

2. OBJETO

2.1. Contratação de Empresa Especializada em Telecomunicações para Aquisição, Implantação de solução e Gerenciamento do sistema de telefonia digital IP (IP PABX) baseado em servidor/central IP, contendo software para gerenciamento da plataforma IP, comunicação e gateways de voz sobre IP para compor a solução. Melhora e viabilização da integração do sistema de telefonia de órgãos e entidades da Administração Pública. Compreendendo: fornecimento, instalação, manutenção periódica, atualização de tecnologia, solução eficaz e garantia de funcionamento dos equipamentos em comodato para 280 ramais, 280 ligações simultâneas, SIP fixo e móvel geral com 100.000 (cem mil) minutos para FIXO/MOVEL Brasil nas condições previstas neste edital e seus anexos.

Contudo, da análise do edital do presente procedimento licitatório verifica-se a existência de determinadas exigências e previsões que devem ser extirpadas do certame, além da notória ausência de algumas exigências que se mostram imprescindíveis para resguardar o próprio Ente Licitante.

Prefacialmente, é imperioso apontar que o edital em comento, apesar de visar a contratação de empresa para prestação dos serviços de telecomunicações, devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações, estranhamente, não exige das licitantes a comprovação de aptidão para prestação dos referidos serviços, mediante a apresentação de autorização para prestação de tais serviços pela Anatel.

Ora, caso o Ente Licitante não exija das licitantes as autorizações para prestação dos serviços licitados estará propenso a contratar empresa clandestina para prestar os serviços em comento. Completo absurdo!

Assim, imperioso que o Ente Licitante, desde já, proceda à inclusão no edital da exigência para que as empresas licitantes apresentem no procedimento licitatório autorização para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e dos Serviços de



Comunicação Multimídia (SCM), devidamente expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Por outro lado, notório o fato de que no tocante à “habilitação” das licitantes (item 11) o Ente Licitante não exige das empresas interessadas em participar do certame certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Veja que a referida exigência se mostra imprescindível no intuito de se evitar que participem da licitação empresas que estejam em situação contrária à solvência plena, que provavelmente não conseguirão atender, plenamente, o contrato a ser celebrado com o Ente Licitante.

Portanto, é imperioso que o Ente Licitante inclua no edital a exigência em questão!

Por outro norte, vejamos novamente o que determina o objeto do edital:

2. OBJETO

- 2.1. Contratação de Empresa Especializada em Telecomunicações para Aquisição, Implantação de solução e Gerenciamento do sistema de telefonia digital IP (IP PABX) baseado em servidor/central IP, contendo software para gerenciamento da plataforma IP, comunicação e gateways de voz sobre IP para compor a solução. Melhora e viabilização da integração do sistema de telefonia de órgãos e entidades da Administração Pública. Compreendendo: fornecimento, instalação, manutenção periódica, atualização de tecnologia, solução eficaz e garantia de funcionamento dos equipamentos em comodato para 280 ramais, 280 ligações simultâneas, SIP fixo e móvel geral com 100.000 (cem mil) minutos para FIXO/MOVEL Brasil nas condições previstas neste edital e seus anexos.

Veja Ilustre Julgador que o objeto do edital se mostra extremamente complexo, envolvendo diversos itens no mesmo certame, sem, contudo, o Ente Licitante ter dividido o objeto da licitação, como preconiza o Tribunal de Contas da União, por meio da súmula n° 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devido as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifos nossos)

Desta feita, obviamente, deve o Ente Licitante separar o objeto do edital, dividindo, por itens, o objeto da licitação em voga, devendo, no mínimo, apontar como itens distintos o equipamento central (IPBX), que pode ser fornecido através da nuvem, os aparelhos telefônicos e a da minutagem licitada.

Ademais, vejamos algumas exigências previstas em edital que merecem reparo e/ou extirpação completa do instrumento convocatório.

Inicialmente, permita-se colacionar o que determina o item 10 do edital em voga, no tocante à qualificação técnica das licitantes interessadas:

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As empresas participantes deverão apresentar junto a documentação exigida no seu respectivo envelope um ou mais Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão sendo que, pelos menos um ateste com quantidade mínima de 140 de ramais), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido satisfatoriamente bens ou produtos similares e pertinentes com o objeto desta licitação (certidão deve constar o tempo de uso, prestação da assessoria técnica seja ela mensal, bimestral, com o fornecimento de software para gerenciamento e equipamentos em comodato, sob pena de desclassificação do certame) que comprovem que a proponente presta ou prestou, sem restrição, declarando ter a proponente desenvolvido e implantado solução de telefonia composta por SERVIDOR/CENTRAL IP PABX, minutos e demais especificações técnicas compatíveis com descrição das funcionalidade descritas no termo de referência, deste edital. No atestado deverá constar a data que se iniciou a vigência do contrato, pois só serão validos atestados que comprovem que os serviços fornecidos conforme o objeto sejam de no mínimo 06 (seis) meses de existência. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente assinados, preferencialmente em papel timbrado da pessoa jurídica de direito público ou privado tomador do serviço.

Veja Ilustre Julgador que, ao contrário do determinado pela jurisprudência atual e, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, o edital em questão aponta que o licitante interessado em participar do certame deve, obrigatoriamente, apresentar um único atestado de capacidade técnica contendo previsão de atendimento de 140 (cento e quarenta) ramais telefônicos, sendo licitada solução contendo, no total, 280 (duzentos e oitenta) ramais.

Contudo, claramente a referida exigência se mostra completamente ilegal, posto que não pode o Ente Licitante exigir das licitantes atestado de capacidade técnica com referida especificidade, posto que, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União, a capacidade técnica das licitantes pode (e deve) ser comprovada através do somatório dos atestados emitidos em favor da empresa, não podendo o Ente Licitante limitar a possibilidade do referido somatório:



“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. (Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012)(G.n.)

Portanto, notória a ilegalidade na inserção no edital de exigência no tocante à apresentação de atestado de capacidade técnica único contendo previsão de atendimento de 140 (cento e quarenta) ramais, quando, na verdade, as licitantes podem comprovar o referido atendimento (50% do objeto) através do somatório dos seus atestados de capacidade técnica.

Por outro lado, vejamos outras exigências contidas em edital:

12. ENTREGA, RECEBIMENTO E EXECUÇÃO DO OBJETO:

- 12.1. A entrega dos equipamentos e instalação, programação e testes dos equipamentos terão prazo inicial de 10 dias para início das instalações após a Ordem de Serviço e máximo de 30 (trinta) dias, para conclusão da instalação no Centro Administrativo Municipal e até 60 dias para instalações nos pontos externos (interior e de maiores distancias) contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento/serviço.

(...)

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 13.1. Substituir no prazo de 10 (dez) dias úteis, o bem não aceito pelo responsável pelo recebimento, por defeito ou por não atender as especificações do contrato.



Da leitura das exigências acima verificamos a previsão de prazo completamente exíguo tanto para instalação dos equipamentos quanto para substituição dos itens a serem instalados.

Ora, Ilustre Julgador, somente a empresa que já presta os serviços na localidade atualmente seria capaz de instalar e ativar solução tão complexa, que envolve trabalho criterioso, em prazo tão exíguo.

Assim, deve o Ente Licitante alterar a exigência em questão, adequando o edital para a realidade do objeto licitado, prevendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para ativação dos serviços licitados!

Ademais, vejamos outra previsão contida em edital:

- 13.4. A contratada deverá disponibilizar suporte técnico local a cada 30 dias, comprovando o atendimento por meio de ATESTADO DE VISITA BIMESTRAL, sendo estes anexados a nota fiscal como meio comprobatório da manutenção, assinado pelo técnico da empresa e pelo Secretário responsável pela fiscalização dos serviços.

A exigência acima se mostra extremamente sem nexo e confusa, eis que a leitura do item aponta para “atestado de visita bimestral”, enquanto o próprio texto determina a realização de visita técnica a cada 30 dias. Completo contrassenso, que deve ser corrigido!

Ainda, vejamos mais previsões apontadas em edital:

- 13.7. Assumir as despesas com telefonia fixa que constarem no CNPJ do Poder Executivo da contratante a partir do início de vigência do contrato firmado entre as partes, salvo situações devidamente justificadas e aceitas pela contratante.

(...)

- 20.1.25. A empresa deverá fazer revisão dos valores das faturas pagas pelo município dos últimos 05 (cinco) anos, sendo que os valores a serem ressarcidos/recuperados deverão ser devolvidos ao erário do Município.

Ora Ilustre Julgador as exigências acima não guardam qualquer relação direta com o objeto do edital (prestação dos serviços STFC e SCM).

Qual a lógica em uma empresa de telecomunicações assumir despesas de telefonia fixa do Ente Licitante ou até revisar valores das faturas pretéritas do Ente Licitante? Tais exigências, claramente, não se encontram dentro do escopo do objeto em voça, razão pela qual deve o Ente Licitante extirpa-las da licitação em comento.

Por outro norte, vejamos outra exigência contida em edital:

20.1.22. Instalar todos os aparelhos referentes a central telefônica será na sala específica de telefonia, localizada junto ao Centro Administrativo do município.

Entretanto, Ilustre Julgador, em se tratando de solução que apresente IPBX através de tecnologia em nuvem, obviamente que não há qualquer necessidade de instalação da referida central eletrônica em local físico, na sede do Ente Licitante. Portanto, mais uma vez, o edital necessita de reforma neste tocante.

Assim, nexa algum existe na manutenção da exigência em comento!

Ademais, vejamos mais uma exigência contida no edital em voga:

20.1.24. A proponente deverá apresentar juntamente com a proposta de preços (Envelope 01), Relação dos Equipamentos que serão instalados no Município de Xanxerê, além do Certificado de Homologação dos mesmos emitido pela ANATEL.

A referida exigência deve ser imputada às licitantes no ato da contratação, eis que não há qualquer objetividade em exigir das licitantes a apresentação de relação de equipamentos desde já, eis que, obviamente, caberá à licitante vencedora, ao conhecer a extensão integral do Ente Licitante e das suas dependências, verificar quais equipamentos melhor se adequarão à realidade do local.

Assim, mais uma alteração a ser realizada em edital!

Ademais, vejamos outros trechos do edital:

14. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

14.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E OBRIGATORIAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

► Serão aceitos para fins de contratação, equipamentos de comunicação que utilizem arquiteturas baseadas em Servidor/central PABX IP.

(...)

- Permitir a implantação de rotas com interfaces celulares para o encaminhamento de tráfego para todas as operadoras de telefonia celular atuantes no Estado.

Os trechos acima demonstram o direcionamento do certame para um equipamento específico, o que não pode ser permitido em edital.

No mesmo sentido, o apontamento de que o equipamento tem que necessariamente "permitir a implantação de rotas com interfaces celulares para o encaminhamento

de tráfego” beira a ilegalidade, eis que o referido recurso é conhecido popularmente como “chipeira”, visando a diminuição de custos através de artimanha ilegal, que, obviamente, não pode ser objeto do edital.

Por fim, vejamos outras previsões contidas em edital, no tocante aos aspectos técnicos da licitação em voga e da solução a ser ofertada:

14.3. GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA:

► O Software de Gerenciamento deverá ser instalado em Servidor dentro do próprio Servidor/central PABX IP e deverá permitir as seguintes facilidades:

- Ativar e desativar categoria de ramal;
- Ativar e desativar código de operadora (LCR) rota de menor custo;

(...)

14.5. TECNOLOGIAS EMBARCADAS:

- Sistema Core Multi-Thread de alta performance
- Gerenciamento Total via WEB
- Interface WEB Multi-Linguas:
- Portugues Brasil

(...)

14.6. QUALIDADE DE SERVIÇO:

► Em relação a Qualidade de Serviço a solução proposta deve possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- O sistema de voz deverá permitir o re-roteamento das chamadas para a PSTN no caso de falhas ou degradação da qualidade dos circuitos de dados;

(...)

14.7. SISTEMA AUTOMÁTICO DE BILHETAGEM E TARIFAÇÃO:

► Deverá ser fornecido e instalado um sistema de bilhetagem centralizado para os equipamentos de comunicação IP.

A análise das exigências acima apontadas aponta para diversas contradições contidas em edital, que direcionam o certame para um equipamento específico, e não para uma solução, como deveria.

Inicialmente, quanto às previsões contidas no item 14.3 acima, é notória a ausência de sentido nas exigências em questão, posto que, por exemplo, o gerenciamento de rotas deve ser feito para a própria prestadora de serviços e não para o Ente Licitante.

O mesmo se mostra em relação às exigências contidas no item 14.5, eis que as referidas tecnologias podem ser facilmente substituídas por uma central IPBX.

Por fim, destaca-se que mediante a prestação dos serviços STFC não se mostra necessária a realização de re-roteamento ou qualquer bilhetagem ou tarifação, como previsto nos itens 14.6 e 14.7.

Assim, se mostra necessária a extirpação de tais exigências do edital!

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”
(G.n.)

Entretanto, as citadas exigências contidas em edital estão contrariando os supracitados princípios!

Assim tais exigências, além de serem prejudiciais às empresas interessadas em participar do certame, **se mostram extremamente prejudiciais ao próprio Ente Licitante.**

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda às alterações no edital do Pregão Presencial nº 0093/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1 - DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. DA OFENSA À COMPETIÇÃO.

Como reiterado na precedência, o Edital, ao exigir requisitos ilegais, afastados pelo próprio Tribunal de Contas da União, além de não conter exigências necessárias,



está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.

Portanto, **é evidente que, caso o edital seja mantido com tais exigências descabidas, sem a inclusão das exigências apontadas pela Impugnante, não será possível a participação de diversas empresas na licitação em voça, sendo ainda possível a participação de empresas clandestinas na licitação.**

Ademais, as exigências previstas em edital se mostram contrárias ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

E não há, **repisa-se, nenhuma justificativa razoável para a manutenção das exigências apontadas pela Impugnante.**

Assim, a alteração dos requisitos elencados pela Impugnante possibilita a participação de um número muito maior de licitantes, sem qualquer prejuízo na qualidade pretendida pelo Ente Licitante no tocante ao objeto do edital, se mostrando necessária ainda a inclusão das exigências apontadas pela Impugnante na presente peça.

Salienta-se ainda que as exigências edilícias sob exame, além de contrárias à Lei, já foram rechaçadas pelos nossos Tribunais em casos análogos ao presente, senão vejamos decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II,



DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte.” (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003) (G.n.)

É o que também entendem os demais tribunais do país. Veja:

“Licitação - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso improvido.” (Processo nº 9122572-05.2000.8.26.0000 - TJSP – Rel. Des. Toledo Silva, DJ: 21/10/2002)(G.n.)

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar as exigências excessivas contidas no edital, que prejudicarão o próprio Ente Licitante, caso mantidas no certame, requerendo a inclusão das exigências listadas no edital em voga.



IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação no Pregão Presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, **a Impugnante requer: i) que o Ente Licitante se digne a alterar o edital extirpando as exigências apontadas na presente peça; ii) que o Ente Licitante altere as exigências listadas pela Impugnante na presente peça; iii) que o Ente Licitante inclua no edital as exigências apontadas pela Impugnante.**

Tudo isso para que seja possível a participação de um número extenso de empresas no presente certame, atendendo-se o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia.

Pelo princípio da eventualidade, caso mantido inalterado o edital em questão, requer a Impugnante que o Ente Licitante esclareça as razões de manutenção das exigências no presente certame, além da não inclusão das exigências apontadas pela Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 29 de dezembro de 2020.



LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Eliete Marchioro
Representante Legal